

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2017.

Of. Circ. Nº 163/17

**Assunto: FEEF - regulamentadas as novas regras e postergado o prazo para o depósito relativo ao período de dez/2016 a abr/2017**

Senhor(a) Presidente,

Foi publicado no DOE de 12.6.2017 o Decreto nº 46.021/2017 que promoveu alterações no Decreto nº 45.810/2016, que regulamenta a lei que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) para adequá-la às recentes alterações efetuadas na Lei nº 7.428/2016, pela Lei nº 7.593/2017 (Of. Circ. Nº 106/17). Dentre as alterações, destacamos:

- Exclusão da obrigatoriedade do recolhimento ao FEEF dos incentivos concedidos às: (i) indústrias de transformação e reciclagem de produtos plásticos que vierem a se instalar, em qualquer município situado na Baixada Fluminense, com efeitos desde 1º.3.2017; (ii) indústrias do setor de reciclagem e do setor metal-mecânico de Nova Friburgo; (iii) operações com: leite; produto da agroindústria artesanal; animais vivos ou abatidos; produtos hortifrutigranjeiros; maçã e pera; (iv) indústrias de produtos de papel e higiene pessoal; (v) operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado; (vi) empresas de fornecimento de alimentação;
- Prorrogação da vigência do tributo ao fundo até 31.12.2018;
- Possibilidade de compensação do valor depositado a maior do que o devido; Possibilidade de opção por um dos regimes A, B ou C do Anexo I e II da Lei nº 7.428/2017 para cálculo do valor do depósito;
- Que os depósitos no FEEF relativos aos meses de dezembro de 2016 e janeiro a abril de 2017 devem ser realizados até o dia 20.6.2017.

Continuamos à inteira disposição e desde já disponibilizamos a íntegra do Decreto nº 46.021/2017, para melhor compreensão.

Atenciosamente,



**Natan Schiper**  
Diretor Secretário

## **Decreto nº 46.021 de 09.06.2017 – DOE 1 de 12.06.2017**

Altera o Decreto nº 45.810/2016 para promover alterações relativas aos novos arts. 2º-A, 4º-A, incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII E XIV e §§ 1º e 2º do art. 14, art. 14-A e Anexos I e II, todos da Lei nº 7.428/2016, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial conferidas pelos arts. 8º e 12 da Lei nº 7.428/2016,

Considerando:

- o que consta no processo nº E-04/058/92/2016;
- a inclusão, na Lei nº 7.428/2016 , dos arts. 2º-A, 4º-A, dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV e §§ 1º e 2º no art. 14, do art. 14-A e dos Anexos I e II; e
- a rejeição do veto ao inciso VI do art. 14 da Lei nº 7.428/2016 , publicada na Parte II do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 17 de maio de 2017;

Decreta:

Art. 1º Ficam alterados o item 2 da alínea "e" do inciso I do § 1º, o caput do § 4º e o § 5º do art. 2º, o caput do art. 5º, o inciso I do § 2º do art. 6º, o inciso II do art. 9º e o art. 12, e incluídos os itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 na alínea "a" e o item 4 na alínea "e" do inciso I do § 1º, o inciso IV no § 4º e os §§ 6º, 7º e 8º no art. 2º, o § 4º no art. 5º, o art. 5º-A e o parágrafo único no art. 10, todos do Decreto nº 45.810 , de 3 de novembro de 2016, com as seguintes redações:

"Art. 2º (.....)

§ 1º (.....)

I - (.....)

a) (.....)

(.....)

4. na Lei nº 4.169 , de 29 de setembro de 2003 e na Lei nº 4.178 , de 29 de setembro de 2003;

5. no Título III do Livro XV do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000 , e no Decreto nº 29.042/2001 , ou pelos decretos que vierem a lhes substituir ou suceder;

6. nos arts. 3º e 6º da Lei nº 4.177 , de 29 de setembro de 2003, observadas as restrições previstas no § 6º deste artigo;

7. no Convênio ICM 44/1975 e no Convênio ICMS 94/2005 ;

8. no Decreto nº 45.780 de 4 de outubro de 2016;

9. no Livro XIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000 , quanto às operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado;

10. no Título V do Livro V do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000 ;

11. na Lei nº 6.979 de 31 de março de 2015, observado o disposto no § 7º deste artigo;

(.....)

e) (.....)

(.....)

2. diferimento nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

(.....)

4. diferimento nas operações internas entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quando abrangidos pelo mesmo tratamento tributário;

(.....)

§ 4º Para efeito da apuração prevista no inciso II do § 1º do art. 5º, devem desconsiderar os diferimentos elencados nos itens da alínea "e" do inciso I do § 1º deste artigo, respectivamente:

(.....)

IV - no caso do item 4, o estabelecimento fornecedor e o estabelecimento adquirente.

§ 5º Quando houver dispensa total ou parcial de pagamento do ICMS diferido, em saídas subsequentes, inclusive quando prevista a não aplicação do disposto no art. 39 do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427 , de 17 de novembro de 2000, para efeito da apuração prevista no inciso II do § 1º do art. 5º, devem ser desconsiderados os benefícios ou incentivos fiscais concessivos da desoneração total ou parcial nas operações de saída.

§ 6º Para efeito do disposto no item 5 da alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo:

I - considera-se agroindústria artesanal a que empregue diretamente até 20 (vinte) empregados e apresente faturamento bruto anual de até 110.000 (cento e dez mil) UFIR-RJ, no ano civil anterior;

II - a aplicação do disposto no art. 6º da Lei nº 4.177/2003 deve observar o que determina o art. 1º do Decreto nº 44.945 de 10 de setembro de 2014.

§ 7º Estão abrangidos pelos efeitos do disposto no item 10 da alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo apenas os estabelecimentos integrantes de grupo econômico beneficiário ou, quando não houver, de pessoa jurídica, com faturamento bruto, no ano de 2016, de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 8º Para os fins dos §§ 6º e 7º deste artigo, considera-se faturamento bruto a soma de todas as receitas auferidas ao longo do ano, independentemente de sua denominação ou

classificação contábil, inclusive as obtidas com a venda de quaisquer bens e mercadorias, a prestação de serviços e a realização de operações e aplicações financeiras, excluídos as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos." (NR)

"Art. 5º O valor do depósito referido no art. 2º deverá ser apurado mensalmente, por estabelecimento, considerado o período de 1º de dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, devendo seu pagamento ser realizado até o dia 20 do mês subsequente ao da apuração.

(.....)

§ 4º O valor depositado no FEEF a maior do que o devido pode ser compensado por meio de abatimento em depósito no próprio fundo, realizado em mês posterior, observado o disposto em Resolução Sefaz." (NR)

"Art. 5º-A Os estabelecimentos de todo e qualquer contribuinte sujeito à obrigação de realizar depósito no FEEF poderão optar, uma única vez, por um dos regimes previstos nos arts. 2º-A e 4º-A e nos Anexos I e II, todos da Lei nº 7.428 , de 25 de agosto de 2016, vedada a acumulação.

§ 1º A opção por um dos regimes referidos no caput deste artigo se efetua por meio da realização do depósito inicial pelo estabelecimento, devendo a opção ser comunicada no mês subsequente ao primeiro mês de competência em que adotado o regime, conforme definido em Resolução Sefaz.

§ 2º Havendo opção por um dos regimes previstos no Anexo I:

I - ele deverá obrigatoriamente ser adotado por todos os estabelecimentos do contribuinte, estando o descumprimento sujeito à aplicação do disposto no § 3º do art. 5º;

II - o estabelecimento deverá substituir o fator previsto no inciso IV do § 1º do art. 5º pelo percentual relativo ao regime adotado, estabelecido na respectiva tabela.

§ 3º No caso dos regimes previstos no Anexo II, o estabelecimento deverá:

I - para efetuar sua opção, realizar o depósito previsto no caput do art. 4º-A da Lei nº 7.428 , de 25 de agosto de 2016:

a) até o dia 14 de junho de 2017, no caso do Regime A, considerada a opção como realizada no mês de maio de 2017;

b) do dia 16 até o dia 30 de junho de 2017, no caso do Regime B;

c) durante o mês de julho de 2017, no caso do Regime C.

II - abater do montante a ser depositado no FEEF o valor correspondente à aplicação do percentual relativo ao regime adotado, estabelecido na respectiva tabela, sobre a quantia depositada nos termos do caput do art. 4º-A da Lei nº 7.428 , de 25 de agosto de 2016;

III - iniciar o abatimento aplicando o desconto no valor a ser depositado no FEEF com vencimento em:

- a) 20 de junho de 2017, no caso do Regime A;
- b) 20 de julho de 2017, no caso do Regime B;
- c) 20 de agosto de 2017, no caso do Regime C."

"Art. 6º (.....)

§ 1º (.....)

§ 2º (.....)

I - incluirá todos os valores efetivamente pagos do imposto pelo estabelecimento, exceto os relativos à substituição tributária, pagamento de autos de infração, parcelamentos e depósitos no FEEF~

(.....)" (NR)

(.....)

"Art. 9º (.....)

I - (.....)

II - quando concedido por prazo indeterminado, fica garantida a sua manutenção, sem redução, até 31 de março de 2019. "

(NR)

"Art. 10. (.....)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo também no caso do depósito previsto no caput do art. 4º-A da Lei nº 7.428 , de 25 de agosto de 2016." (NR)

(.....)

"Art. 12 - Os depósitos no FEEF relativos aos meses de dezembro de 2016 e janeiro a abril de 2017 deverão ser realizados até o dia 20 de junho de 2017." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o item 3 da alínea "e" do inciso I do § 1º e o inciso III do § 4º, ambos do art. 2º do Decreto nº 45.810 , de 3 de novembro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016, ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo único. Produz efeitos a partir de 1º de março de 2017 o disposto no item 4 incluído na alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto nº 45.810 , de 3 de novembro de 2016, pelo art. 1º.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA